



Ilmo. Sr. Thiago Suckow da Silva Camargos Guimarães, DD. Diretor Geral da SAAE do Município de Sorocaba, SP

A/c Comissão Especial Permanente de Licitações

Ref.: Tomada de Preços 02/2023

Edital 18/2023

Objeto: Tomada de Preços destinada à contratação empresa de engenharia especializada para elaboração de projeto executivo do sistema de esgotamento sanitário do setor Habiteto (ct-habiteto), pelo tipo menor preço, conforme Processo Administrativo nº 1031/2023

A Empresa **HGO ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 34.685.657/0001-51, com sede em Belo Horizonte, MG, à Rua José Maria de Resende Nº172 – Bairro São João Batista, CEP 31.520-070, Endereço Eletrônico: hgoengenharia@yahoo.com, tel. (31) 2520-7652, por seu representante legal, HUDSON COSTA ROCHA, inscrito no CPF(MF) sob o nº █████.732.856█████ com fulcro na Lei n. 8666/93 e nos termos do Edital de Licitação, vem apresentar suas **CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela Empresa **SANEPRO ENGENHARIA LTDA. EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 20.706.900/0001-66, com sede na Rua Tusnelda Bachmann, 107, sala 01, Velha Central, Blumenau/SC, na qual, por manifesta inexecuibilidade da proposta foi a mesma DESCLASSIFICADA, conforme Ata de Julgamento das Propostas, datada de 27 de setembro de 2023, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir

Pela Lei de Licitações artigo 48 Inciso II §1º, alíneas a e b, preço inexequível é aquele que não demonstra sua viabilidade de execução por meio de dados e documentos



que comprovem que seus custos e coeficientes de produtividade são compatíveis com o objeto contratado.

Ou seja, é quando o serviço oferecido tem um valor muito abaixo da média de mercado e levanta dúvidas se a empresa que o oferta terá reais condições de colocá-lo em prática.

De acordo com a legislação é considerado preço inexequível aquele que é 70% menor que o valor orçado pela Administração Pública, ou ainda que seja 70% menor que a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração Pública.

Assim, uma proposta de licitação pode ser desclassificada por preço inexequível nos casos em que *“não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente”* (Lei de Licitações, art. 48, inciso II).

Ou seja, caso o licitante não consiga comprovar a exequibilidade da sua proposta ou garantir de alguma forma que o serviço será entregue, a proposta poderá ser desclassificada pela Administração Pública. O objetivo disso é **minimizar os prejuízos que ocorrem quando o contrato firmado não é cumprido.**

A Administração Pública, ao materializar o processo licitatório, consubstancia a determinação constitucional no que tange à observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, preconizadas no art. 37, caput. Regulamentando o procedimento, a lei 8.666/1993 estabelece a estrita vinculação da Administração às normas e condições do instrumento convocatório (Lei nº 8.666/93, arts. 3º, 41º e 43º), razão pela qual está adstrita à plena observância de suas disposições, não podendo olvidar do seu cumprimento.



Corroborando o doutrinador Marçal Justen Filho:

[...] O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las [...]. (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).

Da análise do Recurso infere-se que as alegações feitas pela empresa Sanepro, não devem prosperar, podendo ser observado, a seguir, e de forma fundamentada, os fatos que levaram a Requerente a esse entendimento.

O Edital do certame é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei n.º 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Sobre o assunto, convém trazer à baila a respeitada doutrina de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26 ed. São Paulo, Atlas. P. 246.)

Desta forma, a Administração não pode habilitar empresa que descumpriu o disposto em edital, sob pena de mudar as regras do certame após o seu início, ferindo de sobremaneira os princípios da legalidade, da igualdade, e da vinculação ao instrumento convocatório.

Nos ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão



de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão da sua estrutura mestra. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 943.)

Neste contexto, claro está que a manutenção da decisão da honrada Comissão de desclassificar a proposta da Recorrente é salutar, haja vista que atende os princípios basilares do Processo Licitatório, em especial, o da isonomia, que garante tratamento igualitário entre os participantes, e o da vinculação ao instrumento convocatório, que busca vincular a Administração e os licitantes aos termos do edital.

Certo é que a inexecuibilidade da proposta não se demonstra tão somente quanto ao preço global mas, também, quanto a sua composição.

Ab initio, já decidiu o TJMG:

EMENTA: - O objetivo da verificação de que os preços unitários são exequíveis é assegurar à Administração a ausência de problemas futuros que podem ser apresentados pela empresa, como pedido de reequilíbrio financeiro, inexecução ou baixa qualidade de serviços. A preocupação básica é evitar a constatação de preços acima dos parâmetros de mercado, ou então, a de preços inicialmente vantajosos, mas que, pela distribuição de seus valores unitários, se convertem em prejuízo da Administração no decorrer dos aditivos. - Não havendo prática de ato ilegal e lesivo ao patrimônio público, improcedente a decretação de nulidade do certame licitatório. (TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0035.02.012251-7/001, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/10/2013, publicação da súmula em 31/10/2013)



Dessa forma, podemos analisar/comparar:

Tabela referencial SAAE		Oferta SANEPRO		PROCENTAGEM
Coordenador	465,85	Coordenador	42,46	09,11%
Engenheiro Senior	318,85	Engenheiro Senior	42,46	13,32%
Eng. Pleno	212,48	Eng. Pleno	125,06	58,86%
Eng. Civil Jr	183,02	Eng. Civil Jr	109,88	60,04%
Desenhista	70,60	Desenhista	13,10	18,56%
Aux. Técnico	65,78	Aux. Técnico	24,92	37,88%
Secretária	107,99	Secretária	77,75	72,00%

Reiterando doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, retro citada, “*A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.*”

Ora, o que fez a licitante nada mais foi do que orçar tão somente os itens do Edital (Engenheiro Civil, Engenheiro Pleno, e secretária) a preço superior ao de mercado e próximo ao preço da Tabela referencial da SAAE, reduzindo o valor do Coordenador, do Engenheiro Senior e do Desenhista a preço ínfimo, inexecutável, a título de, conforme afirmado em seu Recurso,

*“Esta empresa possui como sócios os seguintes engenheiros, **que estarão à frente da execução dos trabalhos, executando, pessoalmente, a maioria das atividades relacionadas à execução do objeto pretendido pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE Sorocaba:***

♣ Coordenador: Engenheiro Sanitarista, Ambiental e de Segurança do Trabalho Felipe Ruediger - CREA SC nº 113252-0



♣ *Engenheiro Sênior: Engenheiro Ambiental Ramon Jussi da Silveira - CREA SC nº 70272”*

A atitude da licitante é ilegal, encontra-se em desconformidade com o Edital e, uma vez celebrado o Contrato, caracterizar-se-á como fraude contra a Administração Pública, pois é inequívoco o posterior prejuízo.

É certo que, caso não pretendesse a Recorrente burlar o Edital, poderia, no prazo da preparação das propostas, ter impugnado os itens do Edital (item 14.4 do Edital), alegando e requerendo autorização para que sua empresa trabalhasse somente com os sócios, dispensando, assim, outros profissionais, o que levaria o preço final a ficar aquém do preço sugerido. A decisão da Comissão Especial Permanente de Licitação beneficiaria, ou não, todos os outros licitantes, que fariam suas propostas dentro das mesmas balizas.

Ainda analisando o Recurso aviado pela Sanepro, verifica-se que tenta ela demonstrar a viabilidade de seus preços usando como base as planilhas de preço do SINAPI SC e cotações de serviços feitos pela empresa conforme citado no parágrafo a seguir:

Diante o exposto, a SANEPRO corrobora que é plenamente possível a realização dos serviços pelo preço apresentado. Inclusive, nessa oportunidade com o intuito de evidenciar a exequibilidade do contrato arregimenta-se a planilha de custos elaborada para se chegar ao valor da proposta. Igualmente, apresenta-se anexo as planilhas governamentais vigentes à época (base de preço maio/2023 do SINAPI) e as propostas comerciais dos serviços de campo. Cabe ressaltar, que os valores da Tomada de Preço em tela, apresentam-se acima do praticado pela tabela de referência SINAPI, dando assim uma possibilidade de maiores descontos. Além disso, é preciso levar em conta as especificidades do contrato em conjunto com as qualidades e atividades já desempenhadas pela empresa SANEPRO que, no caso em análise, por exemplo, disponibilizará de mão de obra diretamente ligada aos próprios sócios da empresa, ambos engenheiros.



No referido parágrafo, a Sanepro diz, de maneira equivocada, que: "cabe ressaltar, que os valores da tomada de preço em tela, apresentam-se acima do praticado pela tabela de referência SINAPI, dando assim uma possibilidade de maiores descontos." Analisando os preços SINAPI, apresentados como prova, conclui-se que tal afirmação é totalmente incoerente e inverídica, pelos seguintes fatos:

Primeiramente destaca-se, para efeito de comparação dos preços da tabela SINAPI, não se deve considerar os valores de engenheiros de obras, cujos valores são inferiores aos engenheiros projetistas, dito isso destaca-se a discrepância dos preços apresentados pela Sanepro com os apresentados na tabela SINAPI:

- O custo da hora do engenheiro civil sênior ofertado pela Sanepro é de R\$42,46, enquanto no SINAPI esse é valor é de R\$172,37, ou seja, o preço ofertado pela Sanepro representa apenas 25% do valor do SINAPI;
- O custo da hora do coordenador ofertado pela Sanepro é de R\$42,46, enquanto no SINAPI esse é valor é de R\$161,08, ou seja, o preço ofertado pela Sanepro representa apenas 26% do SINAPI;
- Saliencia-se também que os valores por hora ofertados pela Sanepro para engenheiro civil júnior (R\$109,88) e para auxiliar técnico (R24,92) são inferiores aos tabelado pelo SINAPI R\$111,48 e R\$29,86 respectivamente.

Ressalta-se também que as propostas apresentadas para sondagem e topografia são de empresas do Estado de Santa Catarina, precisamente das cidades de Itajaí e Blumenau, que distam mais de 600 km de Sorocaba, distância esta que não foi considerada na proposta da topografia, orçada sem apresentação das despesas de deslocamento, alimentação e estadia, para realização dos serviços.

Pelos fatos aqui apresentados, fica claro que os valores ofertados pela Sanepro, não demonstram sua viabilidade, reforçando ainda mais a inexecutabilidade da proposta de acordo com o prescrito no Art. 48, Parágrafo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, e exigido no edital do certame.



A decisão do SAAE-Sorocaba de desclassificar a proposta da empresa Sanepro por ser inexequível, é totalmente legítima, correta e aceitável. O edital é muito preciso e claro quanto aos critérios de inexequibilidade e os argumentos apresentados pela empresa inabilitada, conforme as contra-razões aqui apresentadas, são inválidos. Considera-se que **aceitar o pedido de reconsideração da decisão de desclassificação da empresa Sanepro seria de extrema injustiça**, principalmente para com os demais participantes do presente certame que atenderam às exigências do edital.

Ante o exposto, requer-se que:

- Essa respeitável Comissão Especial Permanente de Licitação, diante de todo o exposto acima, mantenha seus atos de classificação e julgamento e reconheça a licitante HGO ENGENHARIA LTDA vencedora do certame.

Subsidiariamente, não sendo mantida a decisão, se digne a Comissão em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie e não lhe dê provimento para que, diante das razões apresentadas, mantenha a decisão da sessão do dia 27/09/2023, para ratificar a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa **SANEPRO ENGENHARIA LTDA. EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 20.706.900/0001-66 e declare vencedora a empresa ora Requerente, **HGO ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 34.685.657/0001-51, que possui proposta comprovadamente e exequível.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 16 de outubro de 2023.